

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0008449-07.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA**CORRIGIDO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS****Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008449-07.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA**CORRIGENDA: MMa. Juíza Camila Ceroni Scarebelli - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS****CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Plast Park Indústria e Comércio Ltda. e Romitec do Brasil Papéis e Artefatos Ltda., em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Camila Ceroni Scarebelli no processo nº 0000792-26.2011.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Amparo, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que em 29/03/2020 a Corrigenda proferiu decisão determinando o protesto do valor da execução junto a um dos tabeliães de protestos da comarca de Campinas, bem como a inclusão das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem atentar para o fato de que não houve sua devida citação quanto ao débito, de que a instauração prévia do incidente para descon sideração da personalidade jurídica foi irregular e que há erros no valor da execução apontado pelo Juízo.

Aduziram ainda que, em decorrência de tais circunstâncias, a Corrigenda praticou condutas tumultuárias e abusivas que geraram tumulto processual e não comportam saneamento por outro meio jurídico que não seja a intervenção correicional.

Sustentaram que diversos componentes do polo passivo sequer fizeram parte da relação processual, que já houve bloqueios parciais de ativos financeiros cuja soma permitiria a integral garantia da execução e que o exercício do direito de defesa pelas Corrigentes vem sendo obstado pela conduta abusiva do Juízo.

Apontaram que a somatória do numerário constrito supera o valor total da execução, o que tornaria a ordem de protesto da quantia correspondente contrária à boa ordem processual, suscitando assim o seu imediato cancelamento.

Afirmam ainda que o MMo. Juízo Corrigendo efetuou a liberação de parte dos aludidos valores sem que tenha havido a devida retenção da cota previdenciária, o que resulta inclusive em enriquecimento sem causa, já que a parte Reclamante acabou por receber valor superior àquele que lhe seria efetivamente devido. Indicam ainda que o Juízo Corrigendo, ao praticar estes atos, acabou por violar seu dever de ofício de velar pelo correto adimplemento dos haveres do erário, o que seria passível de caracterizar crime de responsabilidade.

Argumentaram ainda que o cenário descrito revela a ofensa a diversos direitos e garantias constitucionais das Corrigentes e ensejaria a revisão de todo o processado desde a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica das executadas, já que haveria nulidades processuais, de ordem pública, a serem sanadas de ofício.

Diante de todo o contexto relatado, requereram, em sede de tutela provisória de urgência, "*o cancelamento da ordem de protesto extrajudicial da sentença, em valor manifestamente equivocado e injusto; ordenar o imediato refazimento da atualização da conta de execução, bem ainda intimar a parte contrária a devolver os valores indevidamente recebidos, e também a suspensão da execução trabalhista até final decisão do julgamento do procedimento correcional*". Pleitearam, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, no mérito, a cassação definitiva da decisão atacada.

Juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; **cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (g.n.)*

Verifica-se que esta medida correcional foi ajuizada destituída de um dos elementos indicados no parágrafo acima transcrito, pois não houve a juntada dos instrumentos procuratórios que comprovassem a outorga de poderes das Corrigentes ao advogado subscritor, circunstância que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza o seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido. " (g. n.)

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que as Corrigentes almejam, de forma manifestamente incabível, a revisão pela via correicional de diversos atos de índole jurisdicional, que comportam reexame pelo manejo dos instrumentos processuais próprios à tutela respectiva, o que não é admissível em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional. A propósito, destaca-se que as Corrigentes já apresentaram, com intento semelhante, a Correição Parcial nº 0006025-26.2019.5.15.0000 e igualmente não obtiveram êxito.

De todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, e considerando que esta medida correicional não foi adequadamente instruída, impõe-se seu **INDEFERIMENTO LIMINAR**, na forma autorizada pelo § 1º, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional